

**VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

VGL NEWS

Edição Extra nº 130 - 02 de Junho de 2011

"Novas regras de dedutibilidade - IRPJ/CSL – MP Nº 479/09 "

A seguir tecemos considerações sobre a aplicação das regras de dedutibilidade de despesas decorrentes de empréstimos contraídos com empresas ligadas sediadas no exterior ou empresas sediadas em paraísos fiscais, instituídas pela Medida Provisória nº 479/2009, que foi posteriormente convertida na Lei nº 12.249/2010.

A Medida Provisória nº 472/2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.249/2009, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro regras de thin capitalization ou subcapitalização, para fins de dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSL de despesas com empréstimos contraídos junto a pessoa jurídica vinculada sediada no exterior ou instituições sediadas em paraísos fiscais.

Essas normas visam evitar que pessoas jurídicas transfiram lucros ao exterior sem o pagamento dos tributos correspondentes no Brasil, estabelecendo um limite máximo de endividamento das empresas em relação ao patrimônio líquido.

Resumindo, a empresa sediada no Brasil, ao contrair empréstimo junto a parte relacionada no exterior, somente poderá deduzir da base do IRPJ e da CSL a quantia que não superar em duas vezes a participação desta última no patrimônio líquido da primeira. Em não existindo participação societária direta entre as partes, a empresa brasileira poderá deduzir apenas a parte do empréstimo não superior a duas vezes o valor do seu patrimônio líquido.

Por outro lado, no caso de empréstimos contratados com empresas sediadas em paraísos fiscais, independentemente de se tratar ou não de parte relacionada, a dedução dos juros do IRPJ e CSL fica condicionada ao atendimento aos seguintes requisitos cumulativos: (i) o valor individual da dívida não poderá exceder 30% do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica no Brasil; e (ii) o valor global das dívidas com empresas em paraísos fiscais não deve exceder 30% do patrimônio líquido da empresa no Brasil.

Embora o legislador possua relativa liberdade para dispor sobre a dedutibilidade de despesas na apuração do IRPJ e da CSL, não se pode perder de vista que a restrição a este direito importa em efetivo aumento destes tributos mediante alteração de suas respectivas bases de cálculo. Assim, qualquer aumento de tributo, ainda que decorrente de mudança de base de cálculo, está sujeito ao princípio da anterioridade (CF, art. 150, III, b e art. 195, § 6º).

As novas regras de subcapitalização, além disso, devem obedecer ao disposto no art. 62, § 2º, do texto constitucional, o qual determina que a medida provisória que criar ou majorar impostos somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se convertida em lei no mesmo exercício em que foi editada.

Portanto, no caso da contribuição social sobre o lucro, a restrição à dedução das despesas de juros anteriormente mencionadas somente poderiam ser aplicadas a partir de 16.03.2010.

Já para o IRPJ, considerando que a Medida Provisória nº 472 não foi aprovada no mesmo exercício de sua edição, as novas regras somente poderiam ser aplicadas a partir de 01.01.2011.

Sendo assim, recomenda-se o ajuizamento de medida judicial visando ao reconhecimento do direito de não sofrer as restrições impostas pela Medida Provisória nº 472/09 fora dos limites expostos anteriormente.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1801 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "[remover](#)"